



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18470.721270/2011-48
ACÓRDÃO	2001-007.486 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALMIR MEIRELLES ROSA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECEBIDOS E TRANSFERIDOS PARA A SOCIEDADE DE ADVOGADOS. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem as alegações de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

A sujeição passiva será da sociedade de advogados quando restar demonstrado, por documentação hábil e idônea, que competiu a sociedade e não ao advogado patrocinar a demanda judicial onde resultaram os honorários recebidos.

Não demonstrada a participação da sociedade de advogados na condução da demanda judicial e constatada a obtenção de rendimentos tributáveis recebidos pelo advogado e não levados ao ajuste anual, deverá ser mantido o lançamento diante da omissão apurada.

PAF. DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo CARF e as judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão aquele objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos,

sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2001-007.485, de 17 de outubro de 2024, prolatado no julgamento do processo 18470.727262/2012-96, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Honorio Albuquerque de Brito (Presidente), Wilsom de Moraes Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Lilian Claudia de Souza e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata o presente processo de exigência de IRPF, em razão da apuração **de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, sujeitos à tabela progressiva**, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração de imposto suplementar, acrescido dos encargos legais (multa de ofício e juros de mora).

Regulamente intimado, o contribuinte apresentou impugnação, calhando aqui, por pertinente, adotar e reproduzir as alegações de defesa destacadas no relatório da decisão ora recorrida:

O contribuinte foi cientificado do lançamento no dia [...] e apresentou impugnação tempestiva no dia [...], com as alegações a seguir sintetizadas:

(...)

- No mérito, alega que qualquer tributação sobre a pessoa física do impugnante, no que diz respeito aos honorários recebidos no processo nº 97.010.5504-7, será ilegal, injusta e inconstitucional, pois trata-se de honorários provenientes de serviços prestados pela pessoa jurídica Meirelles Rosa Advogados. Afirma que embora o precatório tenha sido expedido em seu nome, assim que teve conhecimento de que o dinheiro fora disponibilizado solicitou à Caixa Econômica Federal que o valor fosse transferido diretamente da conta judicial para a conta da sociedade no Banco do Brasil, de forma que em nenhum momento o valor dos honorários transitou por qualquer conta bancária da pessoa física (conforme extratos em anexo).

- Assevera que o procedimento adotado pelo impugnante e pela sociedade da qual ele faz parte foi absolutamente regular. Ressalta que é dever do profissional que integra a referida sociedade reverter em favor dela qualquer montante referente a pagamento de honorários advocatícios, sejam eles contratuais ou sucumbenciais, nos termos da cláusula

segunda do contrato social (em anexo). Afirma também que o valor recebido representou um ingresso de receita escriturado na contabilidade da sociedade, o qual integrou a apuração do lucro presumido sobre o qual foram regularmente apurados e recolhidos os tributos devidos pela pessoa jurídica.

- Esclarece que a execução dos honorários é promovida em nome do advogado, conforme prevê o Estatuto da OAB, de modo que tanto o mandado de pagamento como o precatório são expedidos em nome da pessoa física. Destaca que é pacífico na jurisprudência o entendimento de que a sociedade figurará como credora dos honorários advocatícios quando na procuração estiver atendido o disposto no § 3º do art. 15 do Estatuto da OAB, e cita, como exemplo dessa orientação, a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 437.853-DF. Menciona também o entendimento manifestado pela Receita Federal por meio da Solução de Consulta nº 147, de 14/10/2009, segundo a qual a sociedade de advogados (pessoa jurídica) é o sujeito passivo da obrigação tributária decorrente do recebimento de honorários advocatícios contratuais e/ou sucumbenciais, quando a operação estiver acobertada por contrato de prestação de serviços entre a parte vencedora e a sociedade de advogados, e também constar nos autos do processo judicial procuração feita individualmente ao advogado pessoa física, consignando-se nela a sociedade à qual pertence o advogado.

- Conclui que no caso concreto a condição de credora da sociedade Meirelles Rosa Advogados resta demonstrada pelo cumprimento dos seguintes requisitos: **(i)** presença de procuração outorgada individualmente a cada advogado da sociedade, contendo o endereço de sua sede; **(ii)** referência à sociedade de advogados na petição de execução de honorários. Enfatiza que a procuração e os substabelecimentos apresentados nos autos do processo judicial sempre fizeram referência ao endereço do escritório da sociedade, o que demonstra que os mandatos cumpriram a exigência contida no art. 15 do Estatuto da OAB, caracterizando a sociedade como verdadeira credora e beneficiária dos honorários.

- Argumenta que tanto a Constituição Federal como o Código Tributário Nacional deixam claro que o imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda, não havendo dúvidas de que no presente caso quem adquiriu essa disponibilidade não foi o contribuinte notificado, mas sim a sociedade civil Meirelles Rosa Advogados, a qual praticou o fato gerador do imposto e dispõe de capacidade econômica para arcar com o ônus da carga tributária. Ao final, com base nesses argumentos, o contribuinte requereu o reconhecimento da nulidade do lançamento ou a desconstituição do crédito tributário em discussão.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de origem efetuou a análise das questões de fato contidas na impugnação, nos termos dos artigos 302 e 303 do Regimento Interno da RFB e do art. 6º-A da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15/07/2009, e decidiu manter a exigência contida na Notificação de Lançamento, sob o argumento de que *“em consulta feita ao sistema informatizado da Receita Federal do Brasil, consta na DIRF Ex. [...] Ano calendário [...], está demonstrado na declaração da fonte pagadora como beneficiário do rendimento o contribuinte Almir Meirelles Rosa”* (conforme consta no Termo Circunstanciado e Despacho Decisório de fls. [...]).

O contribuinte tomou ciência da decisão da DRF de origem no dia [...] e apresentou manifestação tempestiva, no dia [...], ratificando integralmente a impugnação inicialmente apresentada e afirmando que a análise feita pela DRF com base no que consta na DIRF mostrou-se simplória e insuficiente para solucionar a questão levantada na impugnação.

Além disso, argumentou que em caso de não acatamento das alegações anteriormente apresentadas pelo menos deve ser abatido o valor pago pela pessoa jurídica a título de IRPJ, para evitar bitributação, haja vista que o valor dos honorários já foi devidamente tributado pela sociedade.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: [...]

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Somente a partir do lançamento é que se instaura o litígio entre o fisco e o contribuinte, podendo-se, então, falar em contraditório e ampla defesa, sendo im procedente a preliminar de cerceamento do direito de defesa quando concedida, na fase de impugnação, ampla oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO EFETUADO EM FAVOR DE PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA DE IRPF. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE SE TRATA DE RECEITA DE PESSOA JURÍDICA.

Havendo pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais mediante precatório emitido em favor da pessoa física do advogado, mostra-se correta a exigência do IRPF relativo a esse rendimento. A tributação desse rendimento como receita da sociedade da qual o advogado faz parte só seria possível se fosse apresentada prova robusta e inequívoca de que se trata de rendimento de titularidade da pessoa jurídica.

Cientificado da decisão, o contribuinte interpôs recurso voluntário, insurgindo-se contra a manutenção da autuação, repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizados por meio dos seguintes tópicos: I – TEMPESTIVIDADE; II – DOS FATOS; III – DO MÉRITO: Da regularidade do procedimento adotado; e Do fato gerador do Imposto de Renda. Cita jurisprudência judicial e anexa novo suporte probatório a motivar as pretensões recursais. Requer, ao final, o cancelamento do crédito tributário apurado, ou caso assim não se entenda, seja determinado o abatimento do valor que foi pago pela pessoa jurídica a título de IRPJ, uma vez que o valor foi tributado pela sociedade, sob pena de bitributação.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da omissão de rendimentos apurada:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 96.594,61, constatada em sede de revisão da DAA/2011, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão de rendimentos apurada.

Pois bem. Em que pese as razões suscitadas, do cotejo dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos contidos na decisão recorrida, e atendo-se às informações contidas no lançamento fiscal, não há como prosperar a pretensão recursal.

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre os rendimentos recebidos e omitidos no ajuste anual. Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a irregularidade apontada. Conclui-se, portanto, que a comprovação da não ocorrência da omissão de rendimentos, **quando exigida e não demonstrada, autoriza o lançamento e a consequente tributação dos valores correspondentes.**

Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado – limitando-se basicamente em repisar as alegações da peça impugnatória, sem contudo trazer aos autos os documentos comprobatórios de suas alegações, demonstrando a efetiva internalização pela sociedade de advogados dos valores tidos por omitidos, bem como a participação da sociedade no curso da demanda judicial – me convenço do acerto da decisão recorrida

Com efeito, não restando comprovado os requisitos exigidos para o afastamento da omissão apurada – diga-se de passagem, apresentando, com lhe competia, os documentos comprobatórios da transferência do valor resgatado na contabilidade da sociedade de advogados da qual é integrante, bem como a inclusão do aludido valor na base cálculo do IRPJ, **levando-se em conta que o suporte probatório acostado à peça recursal, relativo aos documentos fiscais e contábeis da sociedade de advogados, refere-se ao ano-calendário de 2008**, sendo insuficiente assim para afastar a presunção fiscal de que os aludidos rendimentos não lhe pertenciam – urge a manutenção da autuação.

Portanto, lastreado nas informações emitidas pela fonte pagadora e à **mingua de comprovação em contrário** – indene de dúvida acerca da ocorrência de omissão de rendimentos, em decorrência da ausência de declaração da totalidade dos rendimentos recebidos no período autuado – correto é procedimento fiscal, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho o crédito tributário exigido.

Em relação ao pedido de abatimento dos valores pagos pela jurídica a título de IRPJ, nada a prover, porquanto e como bem fundamentado na decisão recorrida *“tal medida não é possível porque não há prova de que os valores tributados na Notificação de Lançamento ora analisada integraram a base de cálculo do IRPJ da pessoa jurídica, e, ademais, qualquer forma de aproveitamento daquele valor teria que ser precedido de retificação de sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ.”*

No que tange ao entendimento jurisprudencial trazido para justificar as pretensões recursais, o mesmo nesta seara é improfícuo, pois, as decisões, mesmo que colegiadas, sem um normativo legal que lhe atribua eficácia, não se traduzem em normas complementares do Direito Tributário e somente vinculam as partes envolvidas nos litígios por elas resolvidos.

Por fim, cabe lembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto a atividade fiscal vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste anual, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui

adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito – Presidente Redator